PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500185-66.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA Turma APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justica: Dra. Tânia Regina Oliveira BAHIA Campos DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). APELANTE CONDENADO A PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO, PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTICA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. NÃO CONHECIMENTO, TESE ABSOLUTÓRIA, NÃO ACOLHIMENTO, AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. PROVA TESTEMUNHAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. LAUDO PERICIAL. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PREOUESTIONAMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, Dra. Adriana Silveira Bastos que, nos autos de nº 0500185-66.2018.8.05.0088, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. 2.Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, tendo, ainda, substituído a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, concedendolhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade. 3.Da prefacial, extraise que: "Consta no inquérito policial anexo que, no dia 15/1/2018, por volta das 14h:30min, policiais militares apreenderam, no imóvel situado na Rua Casimiro de Abreu, nº 331, Monte Pascoal, Guanambi/BA, uma arma de fogo que havia sido portada e ali guardada, na noite anterior, sem o consentimento da moradora, pelo denunciado e pelo menor M.F. A.Restou apreendida uma espingarda, calibre 12, com comprimento de cano de apenas 410 mm, o que a torna de uso restrito, conforme dispõe o art. 16, VI, do Decreto nº 3.665/00." 4.Na ocasião, recebeu ordem de prisão em flagrante, que restou convertida em custódia preventiva, nos termos da decisão datada de 25/01-2018, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0300068-59.2018.8.05.0088. 5.Denota-se, ainda, que foi concedido o relaxamento da prisão em 30/08/2018, nos autos do processo nº 0300490-68.2017.8.05.0088. 6.Ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. 7.0portuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. contrapartida, a defesa não arrolou testemunhas, cabendo destacar, ainda, que o acusado não se fez presente em audiência, razão pela qual não fora interrogado, tendo prosseguido o feito nos termos do art. 367 do Código de 9.Lado outro, conquanto tenha negado a posse da arma de Processo Penal. fogo apreendida, convém destacar que a diligência empreendida pelos

policiais decorreu de informações recebidas no dia anterior à prisão, dando conta de que o Apelante se encontrava em poder de arma de fogo com características idênticas a que foi encontrada e periciada. depoimentos, as testemunhas ainda disseram ter conhecimento que o Réu integrava facção criminosa atuante naquele local, sendo responsável, na ocasião, pela guarda do Morro que ficava próximo dali. registro, ainda, o depoimento da Sra. Eleni Pereira dos Santos, moradora da residência em questão, ouvida na Delegacia em 16/01/2018 (id 24852906) confirmando que, no dia anterior, o Apelante, conhecido pelo apelido de "Mussum", esteve em sua casa, na companhia de um adolescente, com o propósito de ali guardar temporariamente uma arma de fogo e, apesar da sua recusa, colocaram o artefato no quarto dos fundos, sendo este localizado pelos policiais militares. 12.À guisa de arrematação, trago à colação o teor do pronunciamento ministerial constante no id 31770674:"...Vale, ainda, anotar que restou comprovada a sua contumácia na prática delitiva, haja vista que ele responde a outros processos criminais, sendo, inclusive, conhecido por integrar facção criminosa e foragido da Justiça. Neste ponto, após consulta ao e-SAJ, constatou-se que ele foi condenado por associação para o tráfico de drogas (Processo nº 0300490-68.2017.8.05.0088), denunciado pelo crime de homicídio (Processo n° 0500192.24.2019.8.05.0088) e indiciado também por homicídio (IP n° 13. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 14. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Tânia Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso, nessa extensão. 15.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO. IMPROVIDO. **ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500185-66.2018.8.05.0088, provenientes da Comarca de Guanambi/BA, em que figuram, como Apelante, Rodrigo Oliveira dos Santos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, 2022. (data constante na DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI certidão eletrônica de julgamento) RELATOR (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma 0500185-66.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, Dra. Adriana Silveira Bastos que, nos autos de nº 0500185-66.2018.8.05.0088, julgou procedente o pedido constante na

denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. Na referida sentenca, cujo relatório ora se adota como parte integrante desta, o Juízo a quo fixou a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, tendo, ainda, substituído a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Irresignado com a condenação, por intermédio da Defensoria Pública, o Réu interpôs o apelo constante no id 24853145, pleiteando a absolvição do Réu, bem como a isenção de pagamento de custas, prequestionando, por fim, a matéria debatida. O Ministério Público. em suas contrarrazões (id 24853146), pugnou pela manutenção da sentença Parecer da Douta Procuradoria de Justica. condenatória integralmente. subscrito pela Dra. Tânia Regina Oliveira Campos (id 31770674) pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso, nessa extensão. devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado sistema). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE eletronicamente) AC10 JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500185-66.2018.8.05.0088 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos V0T0 Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentenca prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, Dra. Adriana Silveira Bastos que, nos autos de nº 0500185-66.2018.8.05.0088, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu/Apelante nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. Na oportunidade, a Magistrada sentenciante fixou a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, tendo, ainda, substituído a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, concedendolhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Em suas razões, o Apelante pugna pela absolvição, bem como pela isenção de pagamento de custas, prequestionando, por fim, a matéria debatida. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Da prefacial, "Consta no inquérito policial anexo que, no dia extrai-se que: 15/1/2018, por volta das 14h:30min, policiais militares apreenderam, no imóvel situado na Rua Casimiro de Abreu, nº 331, Monte Pascoal, Guanambi/ BA, uma arma de fogo que havia sido portada e ali guardada, na noite anterior, sem o consentimento da moradora, pelo denunciado e pelo menor Restou apreendida uma espingarda, calibre 12, com comprimento de cano de apenas 410 mm, o que a torna de uso restrito, conforme dispõe o art. 16, VI, do Decreto nº 3.665/00." Na ocasião, recebeu ordem de prisão em flagrante, que restou convertida em custódia preventiva, nos termos da decisão datada de 25/01-2018, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 0300068-59.2018.8.05.0088. Denota-se, ainda, que foi concedido o relaxamento da prisão em 30/08/2018, nos autos do processo nº I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 0300490-68.2017.8.05.0088. Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, malgrado não se tenha

comprovado a condição de hipossuficiência financeira do recorrente, ainda que assim o fosse, tal circunstância não implicaria automaticamente o afastamento da sanção. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico-financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENCÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUCÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece

inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. OUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENCÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peca acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal — e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) (grifos nossos) Nessa senda, perfilhandome ao entendimento jurisprudencial já assentado, deixo de conhecer o pleito recursal, mantendo inalterada a sentença vergastada, neste II — DA TESE ABSOLUTÓRIA POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO tópico. Em apertada síntese, o Recorrente pugna pela absolvição alegando fragilidade do conjunto probatório no tocante à prova de autoria delitiva, aduzindo que nenhuma das testemunhas ouvidas relatou ter visto o acusado portando a arma de fogo, aduzindo, ainda, que o Apelante seguer residia no local onde foi apreendido o artefato. Todavia, tal alegação não merece prosperar, porquanto as provas técnica e oral produzidas em

sede inquisitorial foram corroboradas pela prova produzida em Juízo, sendo firmes quanto à responsabilização do apelante. Em arquivo audiovisual, disponível no PJE Mídias, infere-se que a testemunha policial militar Félix dos Santos Carvalho realizou a abordagem do Apelante na data dos fatos, respondeu com precisão as perguntas que lhe foram feitas durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 25/07/2019, dentre as "...que na noite anterior recebeu uma denúncia quais merece destaque: de que dois rapazes estariam 'desfilando' fazendo a guarda do morro, com duas armas de fogo, uma pistola e uma espingarda, que realizou a diligência no dia mas não conseguiu localizá-los; (...) no dia seguinte, ao retomar as buscas, se deparou com o acusado em frente à casa; que o acusado correu para dentro da casa, mas conseguiu segurar o menor, mas nesse momento ele conseguiu jogar a pistola pelo muro, em outra casa; (...) que ao fazer a busca na casa, que a moradora consentiu, foi encontrada a espingarda 12, na parte de cima do guarda roupa (...) que Mussum e o menor estavam na porta da casa, que não deu para perceber se o acusado estava armado; que o adolescente não estava armado; que Rodrigo possivelmente dispensou a arma no imóvel; que quem o acompanhou foi o tenente; que ele ficou segurando o menor na porta; que não viu o acusado dispensando a arma (...) que o acusado é conhecido por integrar uma facção criminosa (...) que não se recorda se a espingarda estava municiada; que foi o tenente que capturou o acusado; que no dia anterior o acusado foi avistado desfilando com a arma (...)." Na mesma assentada, foi ouvido o policial militar Reinan Messias Oliveira Matos, que também participou da diligência, tendo relatado o seguinte: "...que chegou a informação de que na noite anterior dois indivíduos foram avistados com arma de fogo, uma pistola 9mm e uma calibre 12; que no dia seguinte estava fazendo uma ronda pelo local, por volta das 11 horas; quando chegaram no final da rua Casemiro de Abreu, virando a esquina, se depararam com os dois indivíduos, Mussum e Micael, próximos a uma casa; que Rodrigo ao notar a presença dos policiais, adentrou no imóvel correndo para se esconder; que entrou na residência atrás do acusado, dando voz de abordagem; que o retirou e fez a revista pessoal; que encontrou na residência a arma de fogo, espingarda, em cima do guarda roupa; que ele conseguiu dispensar a pistola 9mm; que não conseguiram achá-la; que outro integrante da facção confirmou que a arma era do acusado, em outra abordagem, quando apreendeu essa pistola 9mm; que a pistola estava com um defeito pelo fato de ter sido arremessada; que depois conduziu o acusado e o menor para a delegacia (...) que a pistola foi arremessada do fundo da casa; que no dia não conseguiu achá-la; (...) que Rodrigo não morava la, que na casa moravam uma senhora e dois meninos (...) que não se recorda se a arma estava municiada..." Destarte, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que as testemunhas, em uníssono, confirmaram a narrativa constante na peça acusatória, de forma clara e concisa, em harmonia com o teor dos depoimentos colhidos ainda na fase inquisitorial. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Em contrapartida. a defesa não arrolou testemunhas, cabendo destacar, ainda, que o acusado não se fez presente em audiência, razão pela qual não fora interrogado, tendo prosseguido o feito nos termos do art. 367 do Código de Processo Nesse panorama, não se vislumbra qualquer razão para se apreciar Penal. com reservas os testemunhos dos policiais militares, sobretudo por não

haver nos autos qualquer indício de eventual interesse destes em Com efeito, a versão apresentada pela defesa, que incriminar o Apelante. nega a autoria dos delitos e diz ausente prova idônea e suficiente para condenação, entremostra-se absolutamente inverossímil, isolada e divergente do acervo probatório coligido. Lado outro, conquanto tenha negado a posse da arma de fogo apreendida, convém destacar que a diligência empreendida pelos policiais decorreu de informações recebidas no dia anterior à prisão, dando conta de que o Apelante se encontrava em poder de arma de fogo com características idênticas a que foi encontrada e Em seus depoimentos, as testemunhas ainda disseram ter conhecimento que o Réu integrava facção criminosa atuante naquele local, sendo responsável, na ocasião, pela guarda do Morro que ficava próximo Digno de registro, ainda, o depoimento da Sra. Eleni Pereira dos Santos, moradora da residência em questão, ouvida na Delegacia em 16/01/2018 (id 24852906) confirmando que, no dia anterior, o Apelante, conhecido pelo apelido de "Mussum", esteve em sua casa, na companhia de um adolescente, com o propósito de ali quardar temporariamente uma arma de fogo e, apesar da sua recusa, colocaram o artefato no quarto dos fundos, sendo este localizado pelos policiais militares. À quisa de arrematação, trago à colação o teor do pronunciamento ministerial "...Vale, ainda, anotar que restou comprovada constante no id 31770674: a sua contumácia na prática delitiva, haja vista que ele responde a outros processos criminais, sendo, inclusive, conhecido por integrar facção criminosa e foragido da Justiça. Neste ponto, após consulta ao e-SAJ, constatou-se que ele foi condenado por associação para o tráfico de drogas (Processo n° 0300490-68.2017.8.05.0088), denunciado pelo crime de homicídio (Processo nº 0500192.24.2019.8.05.0088) e indiciado também por Tenho, portanto, que a autoria e a homicídio (IP nº 13/2019)" materialidade delitivas restaram sobejamente demonstradas nos autos, através dos elementos reunidos no auto de prisão em flagrante, entre os quais o auto de exibição e apreensão, laudo pericial e depoimentos da vítima e dos policiais militares que efetuaram a abordagem e prisão do Recorrente, todos ratificados e corroborados pelas provas produzidas em Juízo, em conformidade com o teor do art. 155 do Código de Processo Por fim, quanto ao pedido de III — DO PREQUESTIONAMENTO prequestionamento formulado pela defesa, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as IV – CONCLUSÃO pretensas violações. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC10